

Lei nº 13183, de 10 de novembro de 1983.

¹ Institui o código de Posturas do município de Maripolaba e dá outras providências.¹

O Prefeito municipal do município de Maripolaba, Estado de Goiás,

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas de Maripolaba.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como estabelecer as normas jurídicas correspondentes entre o Poder Público e os municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal do

desempenho de suas funções legais.

Capítulo II

Das Infrações e Sanções

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou qualquer outro diploma legal baixado pelo Governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contrair ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposto de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

* 1º - A multa devida no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 9º - As multas serão impostas em graus variáveis.

Parágrafo Único - na imposição da multa, e para graduá-la fer-se-á em vista:

I - maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

Art. 10 - Nas reincidências as multas serão emitidas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando o ato não se prestar a coisa ou quando a apreensão realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização da Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte ao depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e

despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer coisa ao proprietário, mediante requirimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I - os Incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração;

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas cujas guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outros leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 17 - Dará motivo à lavatura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Seção, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art 18 - Reservada a hipótese do parágrafo único do art. 109 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, os outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art 20 - Os autos de infração conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os particularidades que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa asseverada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art. 22 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Se fulgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favorecendo ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangere especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares da Alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, coqueiras e pocilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada

irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a favor da higiene pública.

Capítulo II

Da higiene das vias públicas

Art. 27º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por Concessionários.

Art. 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do pátio e sanitas frontais à sua residência.

Art. 29º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sanitas ou canais das vias públicas obstruindo ou obstruindo tais servidões.

Art. 30º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Conter o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

II - Queimar, mesmo nas próprias quintas, lixo ou quaisquer detritos em quantidade capaz de manchar a vizinhança;

Art. 31º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 33º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/2 a 5 unidades fiscais do município.

Capítulo III Da higiene das habitações

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aridez os seus quintais, pátios, praças e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou terrenos de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, áreas e parcos.

Art. 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das praças situadas na cidade áreas ou parcos.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 37º - Os chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes,

permanentes, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a poeira ou outros resíduos que possam existir não incomodar os vizinhos.

Art. 38º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 5 unidade fiscal do município.

Capítulo III Da higiene da alimentação

Art. 39º - O prefeito exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuando-se os medicamentos.

Art. 40º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

* 1º - A inutilização dos gêneros não extinguirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

* 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 41 - nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, observar-se-ão as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de alimentos que devam ser consumidos sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - Os frutos expostos à venda serão colocados sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutos.

Art. 42 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves doentes;

II - frutos não sazonados;

III - legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

Art. 43 - Toda a água que tenha de ser usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não proceda do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 44 - As fábricas de doces e de marmelos, nas rep-

navias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas,

Art. 45º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfectas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - Terem os produtos expostos a venda acondicionados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos.

Art. 46 - A venda ambulante de sorvetes, sorbetes, doces, geleias, mel, pão e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em locais apropriados e em outros recipientes fechados, devidamente higienizados pela prefeitura, de modo que a mercaderia seja intimamente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

* 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante higienize, rigorosamente e sempre as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

2º - O acondicionamento de bolos, conitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 47 - Na infração de qualquer deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 3 da Unidade Fiscal do município.

Capítulo V

Da higiene dos estabelecimentos.

Art. 48 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou equivalente;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e talheres serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às e às moscas.

Art. 49 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas, brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 50 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a

água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 51 deste código.

III - a existência de depósito apropriado para a roupa suja.

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas respectivamente ao depósito de gêneros; ao preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter as paredes e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 51 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja observado ou descoberto.

Art. 52 - As enclosures e instalações existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando as dos terrenos limitrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de concreto para as águas das chuvas.

IV - Possuir depósito para exume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para o Zona rural.

IV - Possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

V - Manter completa separação entre os diversos compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - Obter um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 53 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 10 da Unidade Fiscal do Município.

Título III

Da moralidade e do sossego Público

Art. 54 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As dependências, alagares ou barulho porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 55 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, gritórios, tais como:

I - os de motores de exploração desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buginas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

Art. 56 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 57 - As instalações elétricas não poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, ditas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 58 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 5 da Unidade Fiscal do município, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e provida a vigilância policial.

Art. 59 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrar com as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - Os portos e corredores para o exterior

Serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, muros ou quaisquer objectos que possam dificultar a retirada rápida do público em casos de emergência;

III - todos os portos de saída serão encimados pela Inscrição "Saída", legível a distância e luminoso de forma usual, quando se apagarem os luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão os portos conservar-se abertos, custodidos apenas por respectivos ou cortinas;

IX - deverão possuir material de primeira socorro de primeiros socorros;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexos, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 60 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exatidão suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer

largo de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 61 - Em todos os teatros, cinemas ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 62 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

* 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

* 2º - As disposições deste artigo aplicar-se-ão inclusive às competições esportivas para as quais exija o pagamento de entradas.

Art. 63 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 64 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões similares em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de raio, casas de saúde ou maternidade.

Art. 65 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines da fachada, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das salas não poderá existir maior número de películas de quem as necessaries para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 66 - A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.

* 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o respeito da vizinhança.

3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a renovar as restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelos públicos depois de autorizados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 68 - Na localização de "laciões", ou de outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o respeito da população.

Art. 69 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Executam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem concertos ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residência particular.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 da Unidade Fiscal do Município.

Capítulo III

Dos locais de culto

Art. 71 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pisar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 72 - nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais branqueados ao público deverão ser convenientemente limpos, iluminados e arejados.

Art. 73 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer tempo, do que a lotação comportada por suas instalações.

Capítulo IV

Do Trânsito Público

Art. 74 — O trânsito, de acordo com as leis urgentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bom estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 75 — É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem;

Parágrafo único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização vermelha claramente visível.

Art. 76 — Com exceção de na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

* 1º — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo superior a 3 (três) horas.

* 2º — nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão adotar as medidas, a distância convenientes, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 47 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vias e paradas:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais braboos sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de boi sem guias;
- IV - Jogar na via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 48 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 49 - Deixar a prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 50 - É proibido embaracar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, veículos de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Parar, ou não ser nos logradouros a usos destinados;
- IV - Amarrear animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito.

reto, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 6 da Unidade Fiscal do município.

Capítulo V

Das medidas referentes aos animais.

Art. 82 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 83 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retido dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - não sendo retido o animal nesse prazo deverá a prefeitura elevar a sua venda em hasta (parágrafo deverá a prefeitura elevar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação).

Art. 84 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, se os porcos atentarem contra o bem estar geral e a saúde pública.

Art. 85 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outro espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 50 deste código, é permitida a manutenção de estabulos e coqueiros, mediante licença e fiscalização da prefeitura.

Art. 86 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da Cidade e cujos donos não aparecerem e recolherem os mesmos ao depósito da Prefeitura.

* 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

* 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sob o qual serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 87 - Ficam proibidos os espetáculos de luta e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 88 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombo nos foros das casas de residências.

Art. 89 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior ao seus foros.

II - Carregar animais que já tenham o cargo Remuído.

III - Montar animais doentes, feridos, extenuados;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado.

VI - Martirizar animais por causa de al-
cançar esforços excessivos.

VII - Castigar com rancor e excessos qual-
quer animal; abandonar, em qualquer ponto,
animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou
feridos; amontoar animais em depósitos in-
suficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
usar de instrumento diferente do chicote leve,
para estímulo e correção do animais; usar
arros sobre partes feridas, contusões ou
chagas do animal; praticar todo e qual-
quer ato, mesmo não especificado neste
Código, que acarretar dor física e sofrimen-
to para o animal.

Art. 90 - Na infração de qualquer artigo deste capi-
tulo será imposta a multa correspondente ao valor de
1 a 10 da unidade fiscal do município.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá
acatar aos infratores, denunciar o ato respectivo
que será apurado por duas testemunhas, ser
enviado à prefeitura para fins de dilação.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 91 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou
não, dentro dos limites do município, é obrigado a
extinguir os formigueiros existentes dentro da sua pro-

prioridade

Art. 92 - Verificada, pelos serviços da prefeitura, a existência do forrageio, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, mandando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 93 - Se no prazo, não for extinto o forrageio, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% pelo trabalho da administração, além da multa cominada ao valor de 1 a 15 da unidade fiscal do município.

Capítulo III

Do Empacotamento das Vias Públicas

Art. 94 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - Não conterem dentro do espaço, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 95 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o esgoto nem o escoamento das águas pluviais; correndo por conta dos responsáveis pela festividade as estradas por áreas unificadas;

IV - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; contos do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a prefeitura promoverá a remoção do cortejo ou palanque, cabendo ao responsável os despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 96 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

Art. 97 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 98 - Os telégrafos, de iluminação e força, as caixas postais, as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura.

Art. 99 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 100 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 6 da Unidade Fiscal do Município.

Capítulo VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 101 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carbonatos, o alatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 102 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - os explosivos e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, cacha e minas.

Art. 103 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências de leis, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas

mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

* 1º - Os varejistas é permitido conservar, em locais apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença do material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda por mês de vinte dias.

* 2º - Os fabricantes e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos conservados ao convênio de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 104 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

* 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 105 - não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

* 1º - não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 306 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e bombas, fogos, morteiros e outros fogos perigosos, nos lugares observados;

II - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal avisual para advertência aos pedestres.

* 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e

III poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Art. 307 - A instalação de postos de abastecimentos de autocâmbios, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da prefeitura.

* 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

* 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 308 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10 a 20 da Unidade Fiscal do município, além da responsabilidade civil ou criminal ao infrator, se for o caso.

Capítulo IX

Da Exploração de pedreiras, calcarias, olarias e depósitos de areia e cascalho.

Art. 309 - A exploração de pedreiras, calcarias, olarias e depósitos de areia e de cascalho depende de licença da pre-

leitura, que a comarca; observados os preceitos deste Código.

Art. 110 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão admitidos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

* 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

Art. 111 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

* 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 112 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em pontos e pontos que devam para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

Art. 113 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

* 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

(a) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário

(b) localização precisa da entrada do terreno;

* 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(a) - prova de propriedade do terreno;

(b) - Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

(c) - Planta da Situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

(d) - perfis do terreno em três vias.

Art. 114 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se averifique que a exploração acarreta prejuízo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 115 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anterior concedido.

Art. 116 - não será permitida a exploração de pedreira

na zona urbana,

Art. 117 - A instalação de abrigos nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - Os abrigos serão construídos de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 118 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 119 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município.

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos.

II - Quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitar a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 120 - na infração de qualquer artigo deste Capítulo

Será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 10 da Unidade Fiscal do município, além da responsabilidade Civil ou Criminal que caber.

Capítulo X

Dos muros e Cercas.

Art. 121 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 122 - Devem ser comuns e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Pertencem por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aos domésticos, cabritos, carneiros, porcos e outros animais mais que exijam cercas especiais.

Art. 123 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado, com três fios no mínimo, e com metro e quarenta centímetros de altura.

II - Cercas vivas, de espécie vegetal adequadas e resistentes.

III - Telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 124 - Será aplicada multa correspondente ao

regular de las da Unidade Fiscal do município, a todo aquele que:

I - fazer obras ou obras em desacordo com as normas fixadas neste capítulo

II - danificar, por qualquer meio, obras existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso houver.

Capítulo XI

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 125 - A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

* 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, cercas ou calçadas.

* 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, fazem anúncios dos lugares públicos.

Art. 126 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante

Art. 126 - que mais, está igualmente sujeito a pagar licença e ao pagamento da taxa respectivas.

Art. 127 - não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus pontos notáveis, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

- obstruam, interceptem ou requebrem o ar das portas e janelas e respectivas bandieiras;

- contenham incorreção de linguagem;

Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 128 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 4 a 12 da Unidade Fiscal do município.

Capítulo IV

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Regulares

Art. 130 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do Comércio ou da Indústria
- II - O montante do Capital investido
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 131 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 132 - Para efeito de localização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

Art. 133 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem de higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando do solicitado a fazê-lo.

Capítulo II

Do horário de funcionamento

Art. 134 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as seguintes condições do trabalho:

I - Para indústria de modo geral:

- (a) - Abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
- (b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio de modo geral:

- (a) - abertura das 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- (b) - nos dias previstos na letra b item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo único - O prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e industriais, desde que o funcionamento não contrarie a legislação trabalhista.

Capítulo III

Seção única

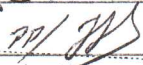
Disposição final

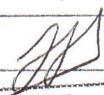
Art. 135 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta)

diar após a sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mairipotaba
aos 10 dias do mês de novembro de 1989.

Sebastião de Almeida Barbosa
Prefeito Municipal.


Sebastião de Almeida Barbosa
Prefeito Municipal


Gilberto Rosa de Freitas
Secretário Municipal

